



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

Rua General Hipólito, 3392 - Bairro: São João - CEP: 97502441 - Fone: (55) 3412-1410 - Email:
fruruguaia3vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000582-
75.2019.8.21.0037/RS**

AUTOR: ISAR HELENA RODRIGUES VELOSO
ADVOGADO: KAMEL SALMAN JUNIOR (OAB RS088880)
RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Isar Helena R. Veloso – ME apresentou pedido de autofalência salientando, em síntese, ser microempresa aberta desde 16-08-2011, atuante no comércio varejista de laticínios, frios, doces, balas, bombons e semelhantes. Alegou que, em crise econômico-financeira, não teve mais condições de arcar com as dívidas de R\$ 71.312,24. Salientou que estava impossibilitada de continuar com a atividade empresarial. Afirmou que possuía patrimônio de R\$ 10.000,00. Pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça. Requereu fosse decretada a falência. Acostou documentos (documento 2, evento 5).

Determinou-se a intimação da parte autora para que emendasse a peça inicial (fl. 3, documento 3, evento 5).

A parte postulante apresentou a emenda (fls. 4-10, documento 3 e fls. 1-2, documento 3, ambos do evento 5).

Determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse nova emenda à peça inicial (fls. 4-5, documento 4, evento 5).

A parte autora manifestou-se nas fls. 10-26, documento 4, evento 5.

Julgou-se procedente o pedido formulado, decretou-se a falência da parte autora e nomeou-se administrador judicial (fls. 31-34, documento 4, evento 5).

O administrador judicial manifestou-se nos autos e requereu fossem realizadas providências (fls. 1-6, documento 5, evento 5 e evento 7).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

Pelo Juízo, determinou-se a publicação de edital previsto no § 1º, art. 7º da LFR, determinou-se a expedição de guia para depósito do valor localizado em caixa e determinou-se a intimação do falido para que dissesse sobre o pedido de venda antecipada dos bens arrecadados (evento 8).

A parte requerente informou que concordava com o pedido de Sr. Administrador Judicial (evento 14).

Deferiu-se a venda antecipada dos bens componentes do patrimônio da parte autora (evento 18).

O Administrador Judicial manifestou-se e informou acerca de proposta para aquisição dos bens (evento 24), a qual foi homologada pelo Juízo (evento 27).

Na sequência, o Sr. Administrador noticiou a ocorrência de arrombamento e furto dos bens arrecadados, informou a desistência da proposta de compra antecipada e requereu a liberação do imóvel à proprietária registral (evento 33).

O Administrador Judicial manifestou-se, informou a entrega do imóvel à proprietária e requereu a expedição de edital previsto no art. 99, parágrafo único, da LFR (evento 38).

Determinou-se a publicação do edital, conforme referido pelo Sr. Administrador (evento 40).

Houve a publicação do edital (evento 41).

Diante do decurso do prazo sem divergências e habilitações, o Administrador Judicial requereu a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF (evento 44), o que foi realizado pelo Juízo (eventos 46 e 47).

Determinou-se a publicação dos editais previstos nos artigos 18 e 114-A da Lei nº 11.101/05 e determinou-se a destinação do único valor ativo existente ao Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário (evento 64).

Houve a apresentação de relatório final da falência (evento 73).

O Ministério Público opinou pelo encerramento do processo de falência (evento 78).

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

Decido.

Trata-se de processo falimentar em que não houve ativo arrecadado.

Conforme se depreende do evento 73, o administrador judicial apresentou relatório, no qual informou que não foram encontrados ou arrecadados bens do falido.

Em face do contexto probatório apresentado, o encerramento da presente falência trata-se de medida impositiva.

Entretanto, o caso em comento trata-se de falência frustrada e não se vislumbra a configuração de quaisquer das hipóteses do art. 158 da Lei nº 11.101/2005. Por este motivo, embora cabível a declaração do encerramento da falência, não há que se falar em extinção das obrigações do falido.

Por fim, considerando que a situação dos autos trata-se de caso de falência negativa, sinala-se que os honorários do Administrador Judicial vão fixados em 2% sobre o valor atualizado devido pelo falido aos credores, observado o montante indicado no relatório apresentado no evento 73, observando-se, para tanto, as disposições do art. 24, §§ 1º e 5º, da LRF, incumbindo à parte autora o pagamento de tal quantia.

Neste toar, destaque-se que, em situações nas quais a falência é frustrada, ou negativa, a jurisprudência e a doutrina construíram entendimento de que é possível atribuir ao credor que deu ensejo à ação falimentar a responsabilidade de arcar com os honorários do administrador.

Nesse sentido, colaciono entendimento do E. TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ARRECAÇÃO DE ATIVOS FRUSTRADA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PELA CREDORA QUE AJUIZOU O PEDIDO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A insurgência recursal da parte autora diz tão somente ao fato de que o Juízo de Origem, ao declarar encerrada a falência pela ausência de arrecadação de ativos, condenou a empresa requerente da falência ao ônus de arcar com os honorários devidos ao Administrador Judicial nomeado no feito. 2. O Administrador Judicial efetivamente atua como auxiliar imparcial do Juízo e recebe remuneração própria para o desempenho das funções previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sendo que o valor será *arbitrado de acordo com o grau de complexidade do trabalho. A sua remuneração,*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

de acordo com o disposto no art. 25 da Lei nº 11.101/05, é de incumbência do devedor 3. A despeito de não constar dispositivo legal expresso na Lei nº 11.101/05 que trate sobre a responsabilidade do pagamento dos honorários da Administração Judicial para a hipótese de falência frustrada, a possibilidade de o credor que deu causa à ação falimentar arcar com este custo quando verificada a possibilidade de frustração na eventual arrecadação de ativos foi assentada por meio de construção jurisprudencial e doutrinária. 4. Assim, em havendo movimentação do Judiciário impulsionado pela credora ora apelante e inexistindo ativos arrecadados ou a serem arrecadados da Massa Falida, possível a condenação da referida credora ao custeio da remuneração do Administrador Judicial. POR MAIORIA, APELAÇÃO DESPROVIDA. VENCIDO O DESEMBARGADOR JORGE LUIZ LOPES DO CANTO QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.(Apelação Cível, Nº 70082790494, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 07-08-2020)

Em face do exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **Isar Helena R. Veloso – ME**, nos termos do art. 156 da Lei nº 11.101/2005, subsistindo, no entanto, as obrigações do falido, caso existentes.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Proceda-se à intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, nos termos do art. 156 da Lei acima mencionada.

Oficie-se à Receita Federal e Junta Comercial para que procedam à baixa da falida, notadamente, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Eventuais custas remanescentes, a cargo da falida.

Diante da ausência de bens vendidos, sinala-se que os honorários do Administrador Judicial vão fixados em 2% sobre o valor atualizado devido pelo falido aos credores, observado o montante indicado no relatório apresentado no evento 73, observando-se, para tanto, as disposições do art. 24, §§ 1º e 5º da LRF. Os honorários deverão ser arcados pela parte postulante, nos termos da fundamentação supra.

Publicações, registros e intimações já agendados eletronicamente.

5000582-75.2019.8.21.0037

10013712455.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

Uruguaiana, 13 de dezembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FARACO, Juiz de Direito**, em 13/12/2021, às 12:29:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10013712455v4** e o código CRC **72b95302**.

5000582-75.2019.8.21.0037

10013712455 .V4